



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.782 - DF
(2012/0121803-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GEOSMAR SOARES DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importam no desacolhimento da pretensão aclaratória.
2. Inviável a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de contradição na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já suficientemente apreciada e decidida.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.782 - DF
(2012/0121803-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GEOSMAR SOARES DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por GEOSMAR SOARES DA CUNHA, contra decisão monocrática, de minha lavra, que rejeitou os embargos opostos contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. A ementa restou assim consignada:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. (fls. 1057/1061)

Sustenta o agravante, às fls. 1066/1080, que "ao contrário do entendimento consignado na r. decisão ora agravada, os requisitos necessários à escorreita interposição dos embargos de declaração restaram devida e legitimamente demonstrados, pois, como veiculado originariamente nas razões de referido peticionamento, trata-se sim de decisão omissão e contraditória incidente sobre a mesma situação fática".

Acrescenta que "não se mostra suficientemente idônea a fundamentação utilizada pelo doutro Ministro Relator para indeferir liminarmente as razões do recurso que ora se perquire a competente e efetiva análise por parte desse nobre colegiado". Isso porquanto "é notório que a finalidade precípua dos embargos declaratórios não é a obtenção de efeitos modificativos, contido, diante da omissão que redundou na não prestação jurisdicional, o efeito infringente buscado é consectário natural do julgamento do recurso".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.782 - DF
(2012/0121803-9)**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importam no desacolhimento da pretensão aclaratória.
2. Inviável a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de contradição na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já suficientemente apreciada e decidida.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, verifica-se que os embargos declaratórios anteriormente opostos pelo recorrente não comportam acolhimento. De fato, verifica-se que o recorrente insurgiu-se, em verdade, contra a solução dada à controvérsia trazida no recurso especial, que restou fundamentada nos seguintes termos:

"Com efeito, no que concerne à sustentada afronta ao artigo 386, incisos III e IV, do Código de Processo Penal, e aos artigos 22, 23, inciso II, 25, 121, § 3º, e 129, §§ 3º e 4º, todos do Código Penal, referente ao pleito de absolvição por inexistência de provas suficientes para a condenação, atipicidade da conduta, coação física irresistível, inexecutibilidade de conduta diversa e legítima defesa, bem como, subsidiariamente, aos requerimentos de desclassificação da conduta para homicídio culposo e reconhecimento do domínio de violenta emoção, observa-se que a análise da pretensão do recorrente implicaria, inevitavelmente, incursão no bojo do arcabouço fático probatório, procedimento esse incabível nas vias excepcionais.

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matérias suscitadas pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pelas instâncias anteriores.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, *verbis*: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'. Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte: (...)" (fls. 1034/1037)

No entanto, nos termos do assentado no *decisum* agravado, verifica-se que não havia como serem acolhidos os anteriores embargos de declaração, haja vista o agravo em recurso especial ter sido suficientemente decidido e analisado, à luz da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, o que, de plano, afasta a pretensão de rediscutir a decisão embargada, mormente em razão dos vícios de omissão e contradição, de todo inexistentes. Ao ensejo, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte sobre o tema:

"EXECUÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DESFAVORÁVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DA PRÓPRIA QUESTÃO DE FUNDO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO NÃO ACOLHIDO. 1. O recurso de Embargos de Declaração tem por escopo esclarecer, complementar ou perfectibilizar os atos judiciais, quando tais erros possam comprometer sua utilidade. Assim, a teor do art. 619 do CPP, são cabíveis quando houver, na decisão judicial, ambigüidade, obscuridade, contradição ou, ainda, for omitido ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. 3. A obtenção de efeitos infringentes a Embargos de Declaração somente é possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC, e, da correção do vício, decorra a alteração do julgado. 4. Embargos de Declaração rejeitados". (EDcl no AgRg no REsp 989.456/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 15/12/2009).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO AUSENTE. REJEIÇÃO. De acordo com o artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração tem como escopo o saneamento de obscuridade, contradição e/ou omissão, eventualmente existentes na decisão. Ausentes estas, imperativa sua rejeição. Embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração rejeitados". (EDcl no AgRg no Ag 745.450/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 12.11.2007, DJ 03.12.2007 p. 373).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já suficientemente decidida. 3. Embargos rejeitados". (EAERES 584.603-RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 22.05.2006).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COM BASE EM ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NÃO REGISTRADAS NO ÓRGÃO PRÓPRIO. SÚMULA Nº 13 DO STJ. INVIABILIDADE DO HABEAS CORPUS QUANDO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do *decisum* embargado. II - Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de contradição na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já incisivamente apreciada. Embargos rejeitados". (EDRESP 761.145-MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 1º.08.2006).

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. - Segundo a moldura do cânon inscrito no art. 619, do CPP, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, não podendo os mesmos serem utilizados para simples reexame do mérito de decisão que não padece de quaisquer dos vícios elencados. - Se o acórdão embargado debateu e decidiu toda a matéria deduzida no apelo nobre, não coexistem os requisitos que autorizam o acolhimento dos embargos. - Embargos rejeitados". (EDcl no REsp 273.245/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 21/10/2002 p. 410).

Constatou-se, ademais, que o recurso assumiu caráter eminentemente infringente, sem que a argumentação aduzida justificasse tal excepcionalidade. De fato, o pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente caso, o intuito do embargante em ver modificada a decisão proferida, o que não se mostra possível. Confira-se a jurisprudência da Corte acerca do tema:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COM BASE EM ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NÃO REGISTRADAS NO ÓRGÃO PRÓPRIO. SÚMULA Nº 13 DO STJ. INVIABILIDADE DO HABEAS CORPUS QUANDO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do *decisum* embargado. II - Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de contradição na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já incisivamente apreciada. Embargos rejeitados." (EDRESP 761.145-MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 1º.08.2006).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já suficientemente decidida. 3. Embargos rejeitados." (EAERES 584.603-RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 22.05.2006).

Por fim, nos moldes do ressaltado no *decisum* agravado, no que tange à apontada afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, importante destacar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Ao ensejo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL (ART. 619 DO CPP). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não sendo possível identificar no acórdão embargado vício algum ensejador dos aclaratórios (omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade), a rejeição dos embargos é solução que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impõe. 2. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar a decisão. 3. A via dos embargos declaratórios não se presta para a rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgRg no REsp 722.636/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 22/08/2011).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. (...). 2. Na instrução do agravo, a ausência de peças de colação obrigatória constitui óbice ao seu conhecimento. 3. Esta Corte firmou entendimento de que a expressão acórdão recorrido significa seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa, compreendendo, ainda, quando opostos, o acórdão proferido em sede de embargos de declaração. 4. O recurso especial se submete ao duplo juízo de admissibilidade. Assim, mesmo que o Tribunal a quo julgue comportar trânsito o recurso interposto, é obrigatório novo exame por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, já que não está vinculado ao juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem. 5. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1345956/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 07/06/2011).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0121803-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 189.782 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20000310009084 20000310009084AGS 5691999 56999 9088220008070003

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEOSMAR SOARES DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEOSMAR SOARES DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.